



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

ACÓRDÃO Nº 12.550
(15/8/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 4-24.2017.6.02.0019.
RECORRENTE: ISNALDO BULHÕES BARROS.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho (OAB/AL nº 5.868) e outro.
RECORRENTE: CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho (OAB/AL nº 5.868) e outro.
RECORRIDO: JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.
REVISORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

RECURSO ELEITORAL Nº 327-63.2016.6.02.0019 (APENSO I).
RECORRENTE: ISNALDO BULHÕES BARROS.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho (OAB/AL nº 5.868) e outro.
RECORRENTE: CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho (OAB/AL nº 5.868) e outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL Nº 3-39.2017.6.02.0019 (APENSO II).
RECORRENTE: ISNALDO BULHÕES BARROS.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho (OAB/AL nº 5.868) e outro.
RECORRENTE: CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho (OAB/AL nº 5.868) e outro.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “NEM O PASSADO COMO ERA, NEM O PRESENTE COMO ESTÁ”.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PROCESSOS REUNIDOS. SENTENÇAS DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA AIJE COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AIJE. REJEIÇÃO.

MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PADRONIZADAS CONTENDO DINHEIRO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE CAMISAS E REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. REFORMA DAS SENTENÇAS. AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS.

1. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto.

2. *“Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.”* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES).

3. *“Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.”* (TSE, Representação nº 1176, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA).

4. Para a configuração da hipótese do art. 30-A, da Lei das Eleições, é imprescindível a demonstração da ocorrência de fato juridicamente relevante em relação à Prestação de Contas do candidato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por **Isnaldo Bulhões Barros** e **Christiane Silva Bulhões Barros** em face das sentenças prolatadas pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona que julgou procedentes a **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019**, movida por **José Edson Magalhães Félix** e **Márcio José Augusto dos Santos**, a **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019**, movida pelo Ministério Público Eleitoral, e a **Representação nº 3-39.2017.6.02.0019**, movida por **Coligação “NEM O PASSADO COMO ERA, NEM O PRESENTE COMO ESTÁ”** e **Partido Popular Socialista (PPS)**, para condenar os Recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, à cassação dos seus diplomas e à declaração de suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao dia da eleição de 2016.

Na petição inicial da **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019** (fls. 02/10), alega-se que os Impugnados teriam cometido abuso de poder econômico e corrupção eleitoral no pleito eleitoral de 2016, tendo em vista a distribuição de dinheiro e de camisas padronizadas na cor vermelha a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto.

Na exordial da **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019** (fls. 02/07v do Apenso I), sustenta-se que os Investigados teriam cometido abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e arrecadação e gasto ilícito de recursos na campanha, em razão dos mesmos fatos alegados na **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019** (distribuição de dinheiro e de camisas padronizadas na cor vermelha a diversos eleitores), bem como da suposta ausência de registro na prestação de contas da despesa com a compra das camisas e a realização de comícios, em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97.

Na inicial da **Representação nº 3-39.2017.6.02.0019** (fls. 02/10 do Apenso II), alega-se que os Representados teriam realizado arrecadação e gasto ilícito de recursos na campanha, considerando os mesmos fatos narrados na **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019**.

Tendo em vista a similitude de objeto, o Juiz Eleitoral, **com anuência das partes**, determinou o apensamento dos feitos para instrução conjunta e compartilhamento de provas (conforme atas de fl. 88 da **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019** e fl. 141 da **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019**). Contudo, não obstante Sua Excelência tenha decidido uniformemente os pontos em comum, prolatou uma sentença para cada processo, as quais foram desafiadas por Recurso próprio.

Nas sentenças proferidas, o Juiz Eleitoral entendeu que: **a)** os Recorrentes designaram Cícero de Farias Correia para adquirir e transportar camisas padronizadas na cor vermelha para serem distribuídas aos eleitores do Município de Santana do Ipanema, o que configuraria abuso de poder econômico, **b)** que houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

distribuição de dinheiro a eleitores, em troca de votos, destacando que a prova testemunhal demonstrou que o dinheiro era entregue junto com as camisas vermelhas, o que configuraria a captação ilícita de sufrágio, **c)** que os Recorrentes omitiram em sua prestação de contas despesas com a aquisição das camisas vermelhas e com comícios, o que configuraria a gravidade apta a ensejar as sanções previstas no **art. 30-A, da Lei das Eleições**.

Em suas razões recursais (fls. 430/473, fls. 524/577 do Apenso I e fls. 161/185 do Apenso II), os Recorrentes suscitam, preliminarmente: **a)** a nulidade das sentenças prolatadas na **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019** e na **Representação nº 3-39.2017.6.02.0019**, por ausência de fundamentação, **b)** a intempestividade da **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019** com fundamento no **art. 30-A, da Lei 9.504/97**, **c)** a ilicitude dos elementos de informações colhidos pelo Ministério Público Eleitoral na **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019**.

No mérito, em síntese, alegam que: **a)** não houve distribuição de camisas e dinheiro pelos Recorrentes, **b)** não se comprovou que **Cícero de Farias Correia**, tenha adquirido e/ou transportado as camisas padronizadas, **c)** há várias contradições em diversos depoimentos prestados, **d)** o pequeno número de camisas apreendidas (apenas 13 camisas) não corrobora a tese da distribuição de 1500 camisas vermelhas no Município de Santana do Ipanema, **e)** a manifestação individual de voto é prática permitida pela legislação eleitoral e qualquer um poderia adquirir a camisa na tonalidade que desejasse, **f)** não houve comprovação de que as pessoas supostamente cooptadas seriam eleitores, muito menos que os Recorrentes teriam anuído com tal prática, **g)** as despesas com a realização dos comícios foram pagas pelas empresas **Mafra Produções e Eventos Ltda., Diogo Nunes Felinto e Companhia**, e **EH da Silva Promoções Artísticas**, como declarado na prestação de contas da campanha, tendo sido custeados pelo Recorrente **Isnaldo Bulhões Barros** apenas 02 (dois) comícios, conforme comprovariam as respectivas notas fiscais acostadas aos autos.

Assim, requerem o provimento dos Recursos para que, reformando-se as sentenças recorridas, sejam afastadas todas as sanções impostas.

Em suas contrarrazões (fls. 505/522, 612/624 do Apenso I e fls. 220/237 do Apenso II), os Recorridos requerem a rejeição das preliminares suscitadas pelos Recorrentes e, em síntese, reiterando os argumentos já utilizados, sustentam que: **a)** os Recorrentes promoveram irregular distribuição de benesses (camisas padronizada na cor vermelha em conjunto com a quantia média de R\$ 100,00) a centenas de munícipes de Santana do Ipanema, o que teria restado comprovado nos autos, configurando-se o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio alegados, **b)** os Recorrentes omitiram despesas de campanha em sua prestação de contas, notadamente no que se refere aos gastos com a confecção e distribuição de 1500 camisas padronizadas, bem como com a realização de comícios e palestras, o que teria se confirmado pelas provas colhidas na instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Dessa forma, requerem o desprovimento dos Recursos Eleitorais interpostos, mantendo-se as sentenças recorridas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas pelos Recorrentes e pelo não provimento dos Recursos Eleitorais interpostos.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposens: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos.

Contudo, antes de adentrar no mérito das demandas, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelos Recorrentes.

Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Os Recorrentes alegam que houve violação aos artigos **489 e 1.021 do Código de Processo Civil¹** pelo Juiz Eleitoral, tendo em vista que Sua Excelência teria reproduzido nos autos da **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019** e da **Representação nº 3-39.2017.6.02.0019** a decisão proferida nos autos da **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019**, utilizando-se da fundamentação *per relationem*, que, na ótica dos Recorrentes, em razão das exigências do **§1º, do art. 489, do CPC**, ficou impossibilitada para o Juiz após o novo CPC, em razão da interpretação sistêmica com o **art. 1.021, §3º, do mesmo diploma legal**.

Ocorre que, analisando as sentenças proferidas nos autos da **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019** e da **Representação nº 3-39.2017.6.02.0019**, observo que o Juiz Eleitoral deixa claro que *“considerando que o fato apurado na presente demanda é idêntico ao fato apurado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, no que se refere à captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, estando os feitos instruídos com as mesmas provas, tal como já decidido por este magistrado eleitoral, conforme observa-se dos termos de assentada constante nos autos, adoto, per relationem, os capítulos da sentença proferida nos autos do processo 327-63.2016.6.02.0019, no que se refere à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder econômico a fim de, inclusive, evitar decisões contraditórios.”*

Destaque-se que o magistrado, em face da similitude dos fatos tratados, determinou, **com anuência das partes**, o apensamento da **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019** e da **Representação nº 3-39.2017.6.02.0019** a esta AIME, de

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

forma que as provas colhidas em quaisquer dos três feitos fossem utilizadas nos demais como prova emprestada.

Portanto, não há que se falar em mera reprodução de uma decisão anterior, mas do julgamento simultâneo de processos aposos, que apresentam fatos idênticos e provas coincidentes, tendo o magistrado analisado o caso concreto e estabelecido uma correlação entre a decisão referida e a decisão que está sendo prolatada, o que não é vedado pelo CPC, uma vez que se está demonstrando que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fls. 565/565v), *“a decisão judicial enfrenta os argumentos deduzidos pelas partes, expondo de forma clara as razões que motivaram a conclusão adotada pelo julgador, não havendo óbice à fundamentação per relationem, porque atendido o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal – dever de motivar as decisões judiciais.”*

Veja-se o entendimento das Cortes Superiores sobre o tema ora em debate:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.**
(...)

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes.**

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF, RE 1099396 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES SOBRE A NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA.

(...)

3. **É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação *per relationem* ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie.

(...)

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1426406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017). (Grifei).

Sendo assim, desde que respeitados os limites estabelecidos no **§1º, do art. 489, do CPC**, é permitida a fundamentação *per relationem*, como ocorreu no presente caso, onde o magistrado indicou os motivos de fato e de direito em que se fundou a sentença proferida.

Ademais, se o magistrado poderia ter proferido uma única sentença em face da reunião das demandas, com mais razão, ao julgar separadamente as lides, poderia ter aproveitado, como se deu na espécie, um capítulo da decisão prolatada em um dos feitos.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Da intempestividade da AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019, com fundamento no art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Os Recorrentes renovam preliminar suscitada na contestação, onde sustentam que a **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019** seria extemporânea, uma vez que foi proposta em **15/12/2016**, data anterior à da diplomação dos eleitos (**19/12/2016**). Assim, na visão dos Recorrentes, o termo inicial para a propositura da AIJE referida, fundada no **art. 30-A, da Lei 9.504/97**, seria a data da diplomação, motivo pelo qual requerem a extinção daquela ação, sem resolução do mérito, relativamente à pretensão do **art. 30-A, da Lei das Eleições**.

Dispõem o **art. 30-A, da Lei das Eleições, e seu § 2º**:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, **no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação**, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Da análise da sentença proferida na **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019**, observa-se que o Juiz Eleitoral entendeu que o legislador objetivou conceder prazo razoável para os legitimados ativos, após terem acesso às contas finais dos eleitos, pedirem a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com a **Lei 9.504/97**.

Dessa forma, na visão do magistrado, a qual corroboro, apresentadas as contas e verificadas irregularidades, não se justifica aguardar até a data da diplomação para pedir à Justiça Eleitoral a abertura de investigação.

Ademais, apesar do **art. 30-A, da Lei 9.504/97**, dispor que a ação deve ser proposta “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, o § 2º do mesmo artigo prevê como sanção que seja negado o diploma ou cassado se já expedido. Logo, de uma interpretação sistemática, vislumbra-se a possibilidade de que a ação seja proposta e, inclusive, julgada antes da diplomação.

Nesse diapasão, conclui-se que o texto legal indica apenas o termo final para propositura da ação, razão pela qual penso que o legitimado ativo não precisa aguardar a diplomação dos eleitos para ingressar com a representação, podendo fazê-lo tão logo tenha conhecimento dos fatos tidos como ilegais, como na hipótese dos autos.

Esse também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que assim se manifestou quanto ao tema:

Não se observa na hipótese, portanto, fundamento que justifique a ausência de interesse de agir do Investigante. Como ressoa do próprio texto da lei, uma das consequências da procedência da ação com fundamento no art. 30-A é a negativa do diploma ao candidato. E a negativa do diploma, por óbvio, deve ocorrer antes da diplomação.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Da ilicitude das provas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral na AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019.

Os Recorrentes renovam preliminar suscitada na contestação, onde alegam que as gravações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral com a petição inicial da **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019** seriam ilícitas, tendo em vista que realizadas por meio de interceptação ambiental, sem o conhecimento e autorização dos interlocutores que ali aparecem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposens: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Devo registrar que o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive em sede de repercussão geral. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. (...). 2. **É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.** (...). 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em **15/10/2013**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE.** AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. **A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição.** 2. **É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: **12/04/2011**, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifei).

Portanto, para o pretório excelso é lícita a gravação ambiental meramente clandestina realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial se não houver causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, não se confundindo com a interceptação, objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição.

Há de se destacar que tal entendimento já foi adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se constata no seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, **lícita é a prova resultante de gravação ambiente.** Relator vencido.

(...).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54178, Acórdão de **26/06/2012**, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 230, Data 30/11/2012, p. 6). (Grifei).

Contudo, este Plenário não pode ignorar a mudança de entendimento do TSE quanto à licitude da gravação ambiental. Observe-se no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.**

(...)

3. **Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores (REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.4.2014; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014).**

4. **A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 189, Acórdão de **30/06/2015**, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 16/10/2015, p. 111). (Grifei).

Sendo assim, resta claro que a questão não está pacificada, sobretudo na esfera eleitoral, uma vez que, segundo o entendimento do TSE, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, só é possível quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia e em local público, desprovido de qualquer controle de acesso.

No presente caso, entendo que **não** assiste razão aos Recorrentes quando afirmam que a gravação ora questionada se trata de prova ilícita, pois conforme destacado pelo Juiz Eleitoral na sentença da **AJJE nº 327-63.2016.6.02.0019** (fl. 510v do Apenso I), *“pela formatação da filmagem realizada - entrevista-, depreende-se que a interlocutora tinha plena consciência acerca da filmagem feita”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Dessa forma, revestindo-se a gravação realizada do formato de entrevista, presume-se que quem realiza a filmagem não está escondido, bem como que a realização da gravação era do conhecimento de todos os presentes na ocasião, razão pela qual se conclui que a prova apresentada é lícita.

De mais a mais, como muito bem observado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 566v), *“cabe ressaltar que não se vislumbra a presença de interesse recursal quanto à insurgência de ilicitude de gravação de áudio e vídeo não utilizada como fundamento da decisão recorrida. Em análise às razões de decidir é possível apurar que a gravação questionada sequer foi citada pelo Juízo Eleitoral. Não integra, portanto, os fundamentos da sentença impugnada.”*

Por fim, em relação às imagens que aparecem na mídia acostada pelo Ministério Público Eleitoral, verifico que foram extraídas da rede social **Facebook**, mais precisamente da página pessoal do candidato e ora Recorrente **Isnaldo Bulhões Barros**, a qual foi criada para divulgar seus atos de campanha referente às eleições de 2016, possuindo, portanto, caráter público.

Nesse contexto, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito da demanda.

Tendo em vista que os Recorrentes são acusados do cometimento de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e arrecadação e gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, apurados em AIME, AIJE e Representação, é prudente estabelecer as premissas necessárias ao deslinde das questões apresentadas.

No que se refere à AIME, nos termos do **art.14, § 10, da Constituição Federal**, há três hipóteses que autorizam a impugnação de um mandato eletivo: **o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção.**

Deve-se registrar, ainda, que em nenhuma das três situações acima referidas se exige a comprovação da efetiva interferência no resultado das eleições (o benefício ao candidato por qualquer uma dessas práticas não precisa ser quantificado em número de votos), bastando a demonstração da potencialidade do fato ilícito para gerar um ganho, uma vantagem, em favor do candidato eleito, apta a desequilibrar a disputa, isso é, o benefício irregular usufruído por um candidato em detrimento dos demais participantes do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

O primeiro efeito causado pela sentença de procedência da AIME é o de impugnar o mandato eletivo do candidato eleito. Dessa forma, o candidato outrora diplomado e que passou a exercer mandato irá perdê-lo. Os votos que ele obteve na eleição serão desconsiderados, passando-se a entender que ele não recebeu voto válido algum durante a eleição.

Outro efeito da sentença de impugnação de mandato eletivo é a inelegibilidade do impugnado por oito anos, contados desde a eleição. Entretanto, vale considerar que a inelegibilidade na AIME é um resultado, não podendo ser motivo da ação. Do mesmo modo, a AIME não autoriza a imposição de multa, por falta de previsão normativa. Observe-se um importante precedente do colendo TSE nesse sentido:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. **A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa.**

Agravos regimentais não providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5158657, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 10/05/2011, p. 47). (Grifei).

Quanto à AIJE, sabe-se que, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater **o abuso do poder econômico**, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar a potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, **objetivando influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto, buscando beneficiar candidato**, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Além disso, a jurisprudência daquela Corte Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta e inconcussa, apta a demonstrar o abuso de poder econômico, para a procedência da AIJE. Observe-se alguns precedentes nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma** - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

(...)

4. Da moldura fática constante do acórdão, verifica-se a fragilidade do conjunto probatório, em virtude das contradições nos depoimentos das testemunhas. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos, pois conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, t. 86, Data **05/05/2016**, p. 42). (Grifei).

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Já a Representação, fundada na aplicação do **art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997**, consiste em ação capaz de estender seus efeitos na fiscalização da arrecadação e gastos provenientes de campanhas eleitorais, sendo mais um mecanismo para assegurar a lisura do processo eleitoral.

Comprovando-se a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, bem como sua gravidade em relação à normalidade do pleito eleitoral, é possível a aplicação da sanção de negação do pedido de diploma ou sua cassação, se já houver sido outorgado (**art. 30-A, §2º, da 9.504/1997**).

Acrescente-se que na Representação instituída pelo **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

De mais a mais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, *in verbis*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

(...)

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 - Santana do Acaraú/CE, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 196, Data 09/10/2012, p. 15). (Grifei).

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641 - Boa Vista/RR, Relator Min. ARNALDO VERSIANI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 199, Data 15/10/2012, p. 3). (Grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, **não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.**

4. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 194710 - Rio Branco/AC, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 196, Data 11/10/2013, p. 19). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, adianto que, diferentemente do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos Recorrentes, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos Impugnados/Investigados. **Explico.**

Conforme relatado, nas sentenças proferidas, o Juiz Eleitoral entendeu que: **a)** os Recorrentes designaram **Cícero de Farias Correia** para adquirir e transportar camisas padronizadas na cor vermelha para serem distribuídas aos eleitores do Município de Santana do Ipanema, o que configuraria abuso de poder econômico, **b)** que houve distribuição de dinheiro a eleitores, em troca de votos, destacando que a prova testemunhal afirmou que o dinheiro era entregue junto com as camisas vermelhas, o que configuraria a captação ilícita de sufrágio, **c)** que os Recorrentes omitiram em sua prestação de contas despesas com a aquisição das camisas vermelhas e com comícios, o que configuraria a gravidade apta a ensejar as sanções previstas no **art. 30-A, da Lei das Eleições.**

Destaque-se que Sua Excelência embasou sua decisão nas seguintes provas: **1)** depoimentos prestados por **Gabriel Henrique Ferreira, Cícero dos Santos Gomes, Márcia Santos Gomes, Cícera Benedita Santos Gomes, Alana Beatriz Argolo Wanderley, Antônio Jorge da Silva, Marivaldo Aquino, Alberto Mário Mafra Netto, Aleksandro Honorato de Souza Oliveira, Hermes Honorato de Souza,** **2)** busca e apreensão de uma camisa vermelha da marca Moway na residência de **Cícero de Farias Correia** e de doze camisas das mesmas cor e marca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

na residência de **Jailson José Santos, 3)** imagens colacionadas aos autos de diversas pessoas trajando camisas vermelhas padronizadas, **4)** fotografias colacionadas aos autos de **Cícero de Farias Correia** participando ativamente dos atos de campanha dos Recorrentes.

Os Recorrentes alegam que: **a)** não houve distribuição de camisas e dinheiro pelos Recorrentes, **b)** não há provas de que **Cícero de Farias Correia**, tenha adquirido e/ou transportado as camisas padronizadas, **c)** há várias contradições em diversos depoimentos prestados, **d)** o pequeno número de camisas apreendidas (apenas 13 camisas) não corrobora a tese da distribuição de 1500 camisas vermelhas no Município de Santana do Ipanema, **e)** a manifestação individual de voto é prática permitida pela legislação eleitoral e qualquer um poderia adquirir a camisa na tonalidade que desejasse, **f)** não houve comprovação de que as pessoas supostamente cooptadas seriam eleitores, muito menos que os Recorrentes teriam anuído com tal prática, **g)** as despesas com a realização dos comícios foram pagas pelas empresas **Mafrá Produções e Eventos Ltda., Diogo Nunes Felinto e Companhia, e EH da Silva Promoções Artísticas**, como declarado na prestação de contas da campanha, tendo sido custeados pelo Recorrente **Isnaldo Bulhões Barros** apenas 02 (dois) comícios, conforme comprovariam as respectivas notas fiscais acostadas aos autos.

Dessa forma, considerando que apenas os Recorrentes se insurgiram contra os fundamentos da sentença, bem como que o efeito devolutivo delimita a esta Corte o conhecimento tão somente da matéria impugnada (**art. 1.013, caput, do CPC**), passo a reanalisar as provas que fundamentaram a condenação dos Impugnados/Investigados.

Da alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, devo ressaltar que a configuração dos atos de abuso de poder econômico, com influência sobre o pleito, deve ser analisada a partir das circunstâncias concretas, considerando a gravidade das condutas perpetradas e seu impacto sobre a igualdade de oportunidades da disputa eleitoral.

Dessa forma, a configuração do abuso de poder econômico demanda uma conduta abusiva, um resultado desigualador do pleito, e, por fim, a ilicitude ou antijuridicidade do ato praticado, afrontando-se os dispositivos normativos que regem o processo eleitoral.

Destaco, também, que, **nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90**, o reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente **apenas** à diferença numérica entre os votos ou à efetiva mudança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposens: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

do resultado das urnas, **embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação posta**. Veja-se o dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o abuso do poder econômico consiste na utilização indevida de consideráveis recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente, em prol de interesses eleitorais, sendo que o requisito potencialidade não se afere apenas do quantitativo de eleitores atingidos pela conduta abusiva, mas da gravidade da conduta, de forma a se avaliar se foi suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Por sua vez, a definição de captação ilícita de sufrágio está expressamente contida no **art. 41-A, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que para a configuração do ilícito previsto no **art. 41-A, da Lei nº 9.504/97**, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, de maneira que não há que se cogitar de cassação de mandato caso ausente essa carga probatória. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Data de Julgamento: 15/02/2011). (Grifei).

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. **Art. 41-A da Lei nº 9.504/97**. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. **Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato**. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.

(TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Ainda sobre a captação ilícita de sufrágio, destaco que a jurisprudência eleitoral já firmou entendimento de não haver a exigência de participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do **art. 41-A, da Lei das Eleições**, bastando haver a demonstração do consentimento, da anuência, do conhecimento ou da ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral por parte do candidato. Além disso, os Tribunais Eleitorais são firmes em afirmar que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos. Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. **Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.**

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 2373, Acórdão de 08/10/2009, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 03/11/2009, p. 33). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

De mais a mais, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio exige-se o fim especial de se obter o voto do eleitor, ou seja, na linguagem do Direito Penal Eleitoral, é necessário que esteja presente o dolo específico, de modo que, se a finalidade do agente não foi a de obter voto como propósito da ação, não se configura o delito.

Dito isso, devo registrar que, da leitura atenta dos três processos ora em análise, não há sequer um registro, **durante a instrução judicial**, de participação direta ou indireta dos Recorrentes nos fatos descritos na inicial, muito menos de que tiveram conhecimento de tais fatos e/ou com eles consentiram, notadamente a suposta distribuição de 1500 camisas padronizadas contendo dinheiro aos eleitores de Santana do Ipanema. Verifica-se que o magistrado de primeiro grau chegou as suas conclusões considerando uma suposta relação de amizade entre os Recorrentes e **Cícero de Farias Correia**, tendo, inclusive, classificado-o como sendo o *“braço executor do esquema montado”*, por ter sido a pessoa que, supostamente, foi a Santa Cruz do Capibaribe/PE, a fim de encomendar e buscar as camisas.

É fato e as imagens contidas nos autos comprovam que nos eventos promovidos pelos Recorrentes havia grande número de eleitores vestindo camisas vermelhas, mas isso não é suficiente para se concluir que houve aquisição e distribuição de tais vestimentas pelos Impugnados/Investigados, sendo que tal suposição deve ser comprovada. Afinal, considerando que Santana do Ipanema possui **30.078** eleitores, dos quais **13.501** votaram nos Recorrentes, nada mais comum que parte considerável da população local tenha comprado camisas vermelhas em manifestação individual de voto.

Registre-se, ainda, que foram ouvidas 12 (doze) testemunhas, das quais apenas 4 (quatro) afirmaram que receberam camisa contendo dinheiro, com pedido de voto para o candidato e ora Recorrente **Isnaldo Bulhões Barros**, sendo que dessas pessoas 3 (três) pertencem à mesma família. As demais testemunhas ou negaram o fato, ou afirmaram que ouviram falar da suposta distribuição, mas que não receberam as camisas vermelhas com dinheiro.

Vejamos o que demonstra a prova testemunhal colhida na instrução processual.

A testemunha **Gabriel Henrique Ferreira**, ouvido no Juízo da 106ª Zona Eleitoral, no Município de Caruaru/PE, por meio de Carta Precatória, informou que reconhecia **Cícero de Farias Correia** na fotografia apresentada, conhecido como “Deus Abençoe”. Noticiou que **Cícero de Farias Correia**, acompanhado da esposa, **Ayanne**, teria adquirido, na feira da sulanca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, aproximadamente, 1.500 (mil e quinhentas) camisas vermelhas lisas, ao custo de R\$ 5,00 cada, totalizando o valor da compra cerca de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**. Afirmou que no ano de 2016 só recebeu a encomenda de **Cícero de Farias Correia** e que ele tinha dito que era de Alagoas. Comunicou que encontrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

por duas vezes com **Cícero de Farias Correia** para tratar das camisas vermelhas e que tais encontros se deram em sua residência. Relatou que **Cícero de Farias Correia** não teria informado a finalidade da compra das camisas. Declarou que a mercadoria foi posta por **Cícero de Farias Correia** em uma caminhoneta S10. Contudo, essa mesma testemunha, quando prestou declarações ao Ministério Público Eleitoral, informou que sabia que o destino das camisas seria o Município de Santana do Ipanema, tendo inclusive anotado o telefone de “Deus Abençoe”.

A testemunha **Cícero de Farias Correia** declarou que é conhecido como “**Deus Abençoe**” ou “**Cícero da Sulanca**”. Afirmou que conhece, mas não é amigo do candidato “**Isnaldo Bulhões**”. Noticiou que era dono de uma loja chamada “Casa da Sulanca”, mas que passou o negócio para sua filha, afastando-se da administração da empresa. Relatou que ajudou na campanha do candidato **Isnaldo Bulhões**, pois tinha com ele uma dívida, pelo fato de ter conseguido um médico para sua esposa, **Maria Luíza Tavares de Farias**, que tinha sofrido um derrame cerebral. Disse que cedeu o seu veículo S10 ao candidato **Isnaldo Bulhões** gratuitamente, acompanhando o candidato nos eventos políticos. Esclareceu que, quando trabalhava com confecções, sempre comprava produtos em Caruaru/PE, mas que não lembrava as marcas dos produtos adquiridos. Comunicou que não conhecia **Gabriel Henrique Ferreira**. Garantiu que não se recordava qual era a cor da camisa de campanha do candidato **Isnaldo Bulhões**. Asseverou que não adquiriu camisas vermelhas em Santa Cruz do Capibaribe/PE no ano de 2016. Mencionou que ganhou uma camisa vermelha, mas não lembra quando nem que lhe deu, bem como que usou tal camisa numa caminhada, porém não lembrava se havia outras pessoas com camisa igual à dele.

A testemunha **Antônio Jorge da Silva** afirmou em juízo que recebeu uma camisa vermelha contendo **R\$ 100,00 (cem reais)** de um homem desconhecido que, em uma caminhada, acompanhava a Recorrente **Christiane Bulhões** e o seu irmão, o Deputado Estadual **Isnaldinho Bulhões**, filho do primeiro Recorrente. Afirmou que o dinheiro estava dentro da camisa. Noticiou que houve distribuição de camisas com dinheiro no interior de um bar, de uma pessoa que ele conhecia como Beto, tratando-se de **José Roberto Rodrigues**, ouvido posteriormente na qualidade de testemunha referida. Disse que entregou a camisa ao advogado **Marcos Davi**, que seria advogado de sua esposa, **Alana Beatriz Argolo**, que também foi ouvida em juízo na qualidade de testemunha.

A testemunha referida **José Roberto Rodrigues** negou que tenha sido realizada a caminhada noticiada por **Antônio Jorge da Silva**. Informou que Antônio Jorge mentiu em seu depoimento quanto à distribuição de camisas com dinheiro no interior do bar.

A testemunha **Marivaldo Aquino** informou que alguns vizinhos dele relataram que ganharam um kit contendo camisa, boné e a quantia de **R\$ 50,00** para um lanche, a fim de que fossem ao comício do candidato **Isnaldo Bulhões**. Afirmou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

que **“ouviu dizer”** que quem distribuiu a camisa na sua comunidade foi uma pessoa conhecida como **“Quinca do Juriti”**. Noticiou que não recebeu a camisa vermelha porque era eleitor do candidato adversário, o Recorrido **José Edson Magalhães Felix**. Fez questão de relatar que as camisas amarelas eram tipo gola polo, vendidas no comércio local, e as vermelhas eram de gola fechada e vinham de fora, registrando, inclusive, que tinha visto a etiqueta de uma dessas blusas vermelhas. Disse que procurou uma amiga do Recorrido **José Edson Magalhães Felix**, que seria **Alana Beatriz Argolo**, pessoa que estava recrutando testemunhas.

A testemunha **Cícero dos Santos Gomes** afirmou que só conhecia a cor de campanha da coligação do Recorrente **Isnaldo Bulhões**, que era vermelha, não sabendo informar a cor referente à coligação do seu principal adversário, o Recorrido **José Edson Magalhães Felix**. Noticiou que, durante a campanha, nenhum dos candidatos teria comparecido no local onde reside, o sítio Salgadinho. Informou que um rapaz desconhecido foi de carro na sua residência e entregou 3 (três) camisas, cada uma com **R\$ 100,00 (cem reais)** dentro, dizendo que era para um lanche no dia da eleição, pedindo que votasse no candidato **Isnaldo Bulhões**. Esclareceu que cada camisa foi destinada a um eleitor de sua casa, elencando ele, a esposa e a filha. Disse que entregou as 3 (três) camisas ao advogado **Marcos Davi**. Comunicou que seus vizinhos **Hamilton dos Santos**, **José Abel** e **Manoel Jacinto**, também receberam camisas vermelhas com dinheiro e as entregaram ao advogado **Marcos Davi**. Quanto a essa testemunha, cabe destacar que prestou declarações ao Ministério Público Eleitoral e na ocasião informou que: **a)** os Recorrentes, durante a campanha, teriam passado por sua comunidade em ato político, **b)** que um dos rapazes que estava no carro que levou as camisas seria correligionário do candidato ao cargo de Vereador Meirica, que apoiou a chapa do Recorrido **José Edson Magalhães Felix**.

A testemunha referida **Cícera Benedita dos Santos**, esposa da testemunha **Cícero dos Santos Gomes**, declarou que não teve comício no Sítio Salgadinho, apenas uma palestra do candidato **Isnaldo Bulhões** em uma casa da comunidade. Informou que recebeu, de uma pessoa desconhecida, 1 (uma) camisa vermelha, contendo **R\$ 100,00 (cem reais)** dentro, dizendo que era para um lanche no dia da eleição, pedindo que votasse no candidato **Isnaldo Bulhões**. Mencionou que as camisas vermelhas eram do mesmo padrão, mencionando inclusive as etiquetas. Noticiou que entregou a camisa a uma senhora que apareceu na sua residência e teria dito que faria uma homenagem ao candidato **Isnaldo Bulhões**. Quanto a essa testemunha, cabe destacar que prestou declarações ao Ministério Público Eleitoral e na ocasião informou que foram deixadas duas camisas vermelhas e **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, entregues em mãos.

A testemunha **Márcia Santos Gomes**, filha das testemunhas **Cícera Benedita dos Santos** e **Cícero dos Santos Gomes**, informou que não mora com os pais, mas no Sítio Serra da Lagoa. Noticiou que não presenciou o momento em que sua mãe recebeu as camisas vermelhas. Afirmou que recebeu a camisa vermelha em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

sua casa e que dentro havia **R\$ 200,00 (duzentos reais)**. Disse que quem recebeu a camisa dela foi a esposa de seu tio, a qual também recebeu uma camisa vermelha contendo dinheiro dentro. Declarou que entregou a camisa para **Alana Beatriz Argolo**, inclusive com os **R\$ 200,00**, sob o pretexto de que ela faria uma homenagem ao candidato **Isnaldo Bulhões**. Quanto a essa testemunha, cabe destacar que prestou declarações ao Ministério Público Eleitoral e na ocasião informou que teria gasto o dinheiro recebido com coisas de casa.

A testemunha **Alana Beatriz Argolo Wanderley** informou que compareceu a um comício do candidato e ora Recorrido **José Edson Magalhães Felix** e dois comícios do candidato e ora Recorrente **Isnaldo Bulhões**, destacando que nesses últimos predominantemente todos estavam de vermelho. Noticiou que foi a alguns sítios e teria recolhido, aproximadamente, 20 (vinte) camisas vermelhas com alguns moradores das comunidades, tendo usado como argumento que faria uma homenagem ao candidato **Isnaldo Bulhões**. Afirmou que agiu por conta própria, pois queria apurar a verdade dos fatos, notadamente os rumores de que o candidato **Isnaldo Bulhões** estaria praticando corrupção eleitoral. Declarou que entregou as camisas ao advogado **Marcos Davi**. Disse que as camisas teriam sido distribuídas indiscriminadamente nas comunidades. Comunicou que algumas pessoas ficaram com receio de entregar a camisa, porque já haviam gastado o dinheiro. Esclareceu que não recebeu nenhuma camisa vermelha e que vestiu a camisa amarela porque apoiava a candidatura do Recorrido **José Edson Magalhães Felix**, pois acreditava nas suas propostas, e porque o candidato **Isnaldo Bulhões** não tinha propostas. Assegurou que seu marido, a testemunha **Antônio Jorge da Silva**, tem uma oficina em frente ao bar da testemunha referida **José Roberto Rodrigues** e que se lembra que passou por lá uma caminhada das mulheres da coligação do candidato **Isnaldo Bulhões**, destacando que todos estavam vestidos de vermelho. Explicou que ouviu dizer que **Cícero de Farias Correia** teria ido buscar as camisas vermelhas em Pernambuco, mas não sabia dizer se foi ele quem as distribuiu à população. Quanto a essa testemunha, cabe destacar que manteve contato com todas as testemunhas de acusação antes da realização da audiência de instrução.

A testemunha **Manoel Jacinto da Silva** declarou que reside no Sítio Salgadinho. Informou que, apesar de ter votado no Recorrido **José Edson Magalhães Felix**, não lembra a cor da camisa da campanha dele, mas lembra que a cor da camisa de campanha do candidato **Isnaldo Bulhões** era vermelha. Afirmou que ouviu falar da distribuição de camisas vermelhas na sua comunidade, mas não lembra quem falou e não sabe quem recebeu. Noticiou que não recebeu nenhuma camisa.

A testemunha **José Huércules da Silva** informou que seu apelido é “**Quinta do Juriti**”. Declarou que trabalhou para o candidato ao cargo de Vereador “**Mário do Laboratório**”, que apoiava o candidato **Isnaldo Bulhões**. Noticiou que comprou uma camisa vermelha na loja “**Casa da Sulanca**”, por **R\$ 10,00**. Afirmou que não ganhou camisa vermelha nem sabe informar se alguém recebeu. Explicou que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

recebeu **R\$ 300,00** como contraprestação pelos serviços prestados ao candidato ao cargo de Vereador “**Mário do Laboratório**”. Comunicou que não sabia dizer e que também não ouviu falar se alguém distribuiu camisas vermelhas no período eleitoral.

Pois bem, apresentada a prova testemunhal, afirmo que, diante das inúmeras contradições e falta de robustez, não consigo chegar às mesmas conclusões do Juiz Eleitoral da 19ª Zona.

Em primeiro lugar, não vislumbro que restou comprovado nos autos que, de fato, houve uma farta distribuição de camisas vermelhas no Município de Santana do Ipanema no pleito passado. Afinal, foram empreendidas diligências pelas autoridades competentes, a fim de buscar e apreender tais vestimentas. Diga-se que buscavam por, aproximadamente, 1.500 (mil e quinhentas) camisas, mas só conseguiram apreender 13 (treze), sendo uma na residência de **Cícero de Farias Correia** e doze na residência de **Jailson José Santos**, destacando-se que este último sequer foi ouvido em Juízo.

Além disso, **Cícero de Farias Correia** nega que tenha encomendado e/ou buscado as referidas camisas vermelhas na cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE. É certo que seu depoimento deve ser valorado com cautela, tendo em vista que ele afirma ser devedor do candidato **Isnaldo Bulhões**, que teria lhe prestado um grande favor, bem como que trabalhou gratuitamente em sua campanha eleitoral, mas não há qualquer outra prova em sentido contrário, a não ser o testemunho de **Gabriel Henrique Ferreira**.

Quanto ao depoimento de **Gabriel Henrique**, é certo que nas três oportunidades em que compareceu perante as autoridades deu detalhes de quem seria **Cícero de Farias Correia**, conhecido como “**Deus Abençoe**”. Porém, entrou em contradição quando inicialmente disse que sabia o destino das camisas, tendo inclusive pegado o telefone de “Deus Abençoe” e depois disse o contrário, retificando seu depoimento. Ademais, considerando a ausência de nota fiscal da negociação realizada, não há como aferir se, de fato, foram confeccionadas/vendidas 1500 (mil e quinhentas) camisas vermelhas, num valor de aproximadamente **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Destaco que, conforme o entendimento pacífico do TSE sobre o tema, contido no aresto transcrito alhures, “*para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.*” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes).

Registro, mais uma vez, que Santana do Ipanema possui **30.078** eleitores, dos quais **13.501** votaram nos Recorrentes. Portanto, estaria dentro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

normalidade que parte considerável da população local tenha comprado camisas vermelhas em manifestação individual de voto, razão pela qual entendo que os registros fotográficos contidos nos autos são insuficientes para comprovar o alegado derrame de camisas vermelhas patrocinadas pelos Impugnados/Investigados.

Diante de tal constatação, levando-se em conta que está se discutindo abuso de poder econômico e somente foram apreendidas 13 (treze) camisas vermelhas, não havendo registro hábil da venda noticiada nas exordiais, o suposto acordo firmado reside apenas no depoimento de **Gabriel Henrique Ferreira**, motivo pelo qual penso que deve ser aplicado à hipótese o disposto no **art. 368-A, do Código Eleitoral**², que impede que decisões condenatórias que levem à perda do mandato sejam proferidas com base em prova testemunhal singular, como no caso em comento.

Além disso, como dito, não há nos autos qualquer indicativo de participação dos Recorrentes em tal negócio, seja direta ou indiretamente, sendo que, como dito, a condenação por abuso de poder econômico exige prova robusta, inconteste e idônea, o que a instrução probatória dos presentes autos não logrou produzir.

Prosseguindo, registro que, não obstante o magistrado de primeiro grau tenha condenado os Recorrentes por compra de votos, penso que os Recorridos também não conseguiram comprovar as alegadas captações ilícitas de sufrágio noticiadas em suas respectivas petições iniciais, notadamente a entrega de dinheiro dentro das camisas vermelhas que supostamente teriam sido adquiridas/distribuídas pelos Impugnados/Investigados.

Observa-se que, nesse ponto, a prova testemunhal também é inviável para a condenação, tendo em vista que os depoimentos desfavoráveis aos Recorrentes são contraditórios, vacilantes, dúbios e, aparentemente, orientados. Senão vejamos:

Antônio Jorge da Silva afirmou que recebeu uma camisa vermelha contendo **R\$ 100,00 (cem reais)** e que, numa caminhada realizada próximo a sua oficina, houve distribuição de camisas com dinheiro no interior do bar pertencente a **José Roberto Rodrigues**. Disse que entregou a camisa ao advogado **Marcos Davi**. Entretanto, **José Roberto Rodrigues** negou que tenha sido realizada a caminhada noticiada por **Antônio Jorge**. Informou que **Antônio Jorge** mentiu em seu depoimento quanto à distribuição de camisas com dinheiro no interior do bar.

Cícero dos Santos Gomes afirmou que um rapaz desconhecido foi de carro na sua residência e entregou 3 (três) camisas, cada uma com **R\$ 100,00 (cem reais)** dentro, destinadas aos eleitores de sua casa, elencando ele, a esposa e a filha. Destacou que entregou as 3 (três) camisas ao advogado **Marcos Davi**, sem o

² Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

dinheiro, pois já tinha gastado. Informou que seu vizinho, **Manoel Jacinto da Silva**, também recebeu uma camisa vermelha com dinheiro e a entregou ao advogado **Marcos Davi**. Contudo, **Manoel Jacinto**, apesar de ter declarado ser eleitor do Recorrido **José Edson Magalhães Felix**, negou tal fato.

Além disso, **Cícera Benedita dos Santos**, esposa de **Cícero dos Santos Gomes**, em outra versão, totalmente diferente de seu marido, declarou que recebeu de uma pessoa desconhecida 1 (uma) camisa vermelha, contendo **R\$ 100,00 (cem reais)** dentro. Mencionou que as camisas vermelhas eram do mesmo padrão, **mencionando inclusive as etiquetas**, supondo-se que foi orientada, pois não houve qualquer questionamento nesse sentido. Noticiou que entregou a camisa a uma senhora que apareceu na sua residência e teria dito que faria uma homenagem ao candidato **Isnaldo Bulhões**. Porém, quando prestou declarações ao Ministério Público Eleitoral, informou que foram deixadas **duas** camisas vermelhas e **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, que teriam sido entregues em mãos.

Por sua vez, **Márcia Santos Gomes**, filha de **Cícera Benedita dos Santos** e **Cícero dos Santos Gomes**, numa versão ainda mais fantasiosa que as de seus pais, informou que não presenciou o momento em que sua mãe recebeu as camisas vermelhas e que recebeu uma camisa vermelha em sua casa, dentro da qual havia **R\$ 200,00 (duzentos reais)**. Declarou que entregou a camisa para **Alana Beatriz Argolo**, inclusive com os **R\$ 200,00**, sob o pretexto de que ela faria uma homenagem ao candidato **Isnaldo Bulhões**. Entretanto, quando prestou declarações ao Ministério Público Eleitoral, informou que teria gasto o dinheiro recebido com coisas de casa.

Ou seja, em resumo, numa versão o marido afirma que a família teria recebido três camisas contendo cem reais cada, sendo uma para cada eleitor da família (ele, a esposa e a filha), as quais foram entregues ao advogado **Marcos Davi**. Numa segunda versão, a esposa informa que recebeu a camisa dela de uma pessoa desconhecida, mencionando inclusive a etiqueta, e declarou que entregou a camisa a uma senhora, mas havia dito perante o Ministério Público que foram deixadas duas camisas vermelhas e **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, entregues em mãos. Já na terceira versão, a filha informa que recebeu uma camisa com duzentos reais e que entregou a camisa e o dinheiro para **Alana Beatriz**, mas perante o Ministério Público disse que teria gasto o dinheiro recebido com coisas de casa.

Alana Beatriz Argolo Wanderley informou que foi a alguns sítios e teria recolhido aproximadamente 20 (vinte) camisas vermelhas com alguns moradores das comunidades. Afirmou que agiu por conta própria, pois queria apurar a verdade dos fatos, notadamente os rumores de que o candidato **Isnaldo Bulhões** estaria praticando corrupção eleitoral. Declarou que entregou as camisas ao advogado **Marcos Davi**. Disse que não recebeu nenhuma camisa vermelha e que vestiu a camisa amarela porque apoiava a candidatura do Recorrido **José Edson**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Magalhães Felix, pois acreditava nas suas propostas e porque o candidato **Isnaldo Bulhões** não tinha propostas.

Portanto, observa-se que, além de contraditórios, em todos os quatro depoimentos que confirmam o recebimento de camisas vermelhas contendo dinheiro há alguma participação de **Alana Beatriz Argolo Wanderley** e/ou do advogado **Marcos Davi**, que, segundo consta nos autos, teriam se encontrado com as testemunhas acima referidas antes da realização da audiência de instrução e seriam pessoas ligadas à candidatura do Recorrido **José Edson Magalhães Felix**, sendo que **Alana Beatriz** declarou em Juízo que apoiou sua candidatura.

Dessa forma, o depoimento de **Antônio Jorge da Silva** perde sua força probante, sobretudo diante do fato de ser esposo de **Alana Beatriz Argolo Wanderley**, que possui claro interesse no litígio, conforme esclarecido alhures, necessitando de outras provas que robusteçam um decreto condenatório dos Recorrentes.

Nunca é demais reiterar que, pela jurisprudência do TSE, o exame de condutas ilícitas, sobretudo para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, deve vir amparado em farto conjunto probatório, suficientemente grave para ensejar a severa sanção da cassação de diploma e/ou declaração de inelegibilidade.

Em verdade, da análise dos autos e das provas neles contidas, verifica-se que o único ponto em comum é que as pessoas que supostamente receberam camisas vermelhas contendo dinheiro as entregaram ou à **Alana Beatriz Argolo Wanderley** ou ao advogado **Marcos Davi**, sendo que nos autos não há registro do destino dado a tais vestimentas.

De mais a mais, observa-se que, durante a instrução judicial, não houve qualquer menção de qual foi a participação dos candidatos Recorrentes nos episódios, restringindo-se a acusação a afirmar que eles foram os financiadores do suposto esquema. Observe-se que não há registro de que os Recorrentes tenham sequer conversado com os eleitores depoentes, quanto mais pedido votos em troca de benesses.

Ressalto que, no meu entendimento, seria inimaginável que os Recorrentes, políticos experientes, autorizariam quem quer que fosse, quanto mais pessoas desconhecidas, a sair distribuindo aleatoriamente camisas contendo dinheiro em todos os bairros do Município de Santana do Ipanema, inclusive para eleitores de candidatos adversários (como por exemplo **Manoel Jacinto da Silva**) ou de outros municípios (como por exemplo **Márcia Santos Gomes**), conforme se afirmou nos autos. Tal hipótese não é crível, sobretudo nos dias de hoje, onde há forte fiscalização não só por parte das autoridades públicas, mas, principalmente, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

própria população, que, por meio dos seus *smartphones*, registram os ilícitos praticados em tempo real.

Assim, penso que os Recorridos não conseguiram provar que os Recorrentes tenham de alguma forma influenciado eleitores a votarem em quem quer que seja nas eleições de 2016, em detrimento de sua liberdade de voto, razão pela qual, ausente prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE transcrita alhures.

Da alegação de arrecadação e gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral.

Consta nas petições iniciais que os Recorrentes não teriam declarado na Prestação de Contas despesas feitas na campanha eleitoral, tais como a aquisição das referidas camisas vermelhas padronizadas, que teriam sido distribuídas em larga escala aos eleitores de Santana do Ipanema, bem como a contratação da estrutura dos comícios realizados, o que teria constituído gasto ilícito de recursos, nos termos do **art. 30-A, da Lei 9.504/97**.

No que se refere à suposta despesa com aquisição e distribuição de camisas padronizadas, destaco que este Plenário já enfrentou o tema quando do julgamento da Prestação de Contas de Campanha do Recorrente **Isnaldo Bulhões Barros (Recurso Eleitoral nº 253-09.2016.6.02.0019 – Apenso III)**. Naquela oportunidade, o voto condutor do **Acórdão TRE/AL nº 12.305, de 21/8/2017**, da Relatoria do eminente **Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo**, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato, consignando o seguinte:

Compulsando os autos, constata-se que as provas citadas pelo magistrado para comprovar as supostas omissões praticadas pelo prestador das contas se mostram inconclusivas. Primeiramente porque as imagens juntadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 142/148) são inservíveis para a constatação de que as camisas utilizadas pelos eleitores, nos atos de campanha de Isnaldo Bulhões, seriam as supostas camisas de cor vermelha, marca Moway, que teriam sido compradas e distribuídas aos milhares pelo recorrente.

Adicionalmente, verifica-se que as declarações prestadas perante as promotorias eleitorais da 106ª Zona de Pernambuco e da 19ª Zona de Alagoas não permitem concluir que Isnaldo Bulhões ou qualquer pessoa a seu mando compraram centenas de camisas de cor vermelha em uma confecção de Santa Cruz do Capiberibe/PE para serem utilizadas na propaganda eleitoral.

Aliás, sequer há nos autos elementos mínimos de que o comerciante Gabriel Henrique Ferreira fabricou milhares de camisas para pessoa do Estado de Alagoas. Frise-se, ademais, que apenas uma camisa, com as características acima descritas, foi encontrada na posse do senhor Cícero Farias Correias, que declarou ter recebido de brinde, sem saber precisar quem o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

entregou ou quando lhe foi entregue. O referido senhor afirmou ainda que não adquiriu as camisas em questão e que apenas colaborou, de maneira eventual, para a campanha de Isnaldo Bulhões, dirigindo um veículo em um ato de campanha.

Assim, naquele julgamento, esta Corte, à unanimidade de votos, acompanhando o eminente Relator, entendeu que não houve a comprovação da suposta aquisição e distribuição de milhares de camisas vermelhas no Município de Santana do Ipanema no pleito de 2016, que teria sido promovida pelo candidato **Isnaldo Bulhões Barros**.

No presente caso, pelos motivos já expostos, chego à mesma conclusão, pois entendo que não restou comprovada a aquisição e distribuição de milhares de camisas padronizadas aos munícipes de Santana do Ipanema, conforme alegado nas exordiais, sobretudo em face do frágil acervo probatório acostado aos autos.

Quanto às despesas com comícios, os Recorrentes afirmam que foram pagas pelas empresas **Maфра Produções e Eventos Ltda**, **Diogo Nunes Felinto e Companhia**, e **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas**, que teriam sido contratadas para prestar serviços gerais ligados à campanha eleitoral, dentre eles a produção e realização de comícios, destacando que **apenas dois comícios teriam sido custeados** pelo candidato **Isnaldo Bulhões**, conforme comprovariam as notas fiscais emitidas pela empresa **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas** e pela empresa **Maфра Produções e Eventos Ltda.**, constantes na respectiva Prestação de Contas.

De fato, analisando os autos da **Prestação de Contas nº 244-47.2016.6.02.0019 (Anexo IV)**, referente ao candidato **Genildo Bezerra da Silva**, observa-se que ele arcou com dois eventos políticos, no valor total de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, sendo o prestador de tais serviços a empresa **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas**, conforme se constata da Nota Fiscal nº 2016000014 (fl. 18 do Anexo IV).

Analisando a Prestação de Contas do candidato **Isnaldo Bulhões Barros (Processo nº 253-09.2016.6.02.0019 – Apenso III)**, constata-se o registro de uma despesa relacionada à locação de palco e iluminação, no valor de **R\$ 1.000,00**, pago à empresa **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas** (Nota Fiscal nº 4236). Além disso, constatam-se várias despesas com a empresa **Maфра Produções e Eventos Ltda**, que totalizam o valor de **R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais)**, as quais foram assim discriminadas: **a)** Nota Fiscal nº 262 – despesa de R\$ 900,00 com *jingle*, **b)** Nota Fiscal nº 270 – despesa de R\$ 900,00 com locução, **c)** Nota Fiscal nº 271 – despesa de R\$ 12.000 com criação de programa e produções de vídeo, **d)** Nota Fiscal nº 269 – despesa de R\$ 6.000,00 com promotores para panfletagem, **e)** Nota Fiscal nº 277 – despesa de R\$ 1.800,00 com *jingle*, **f)** Nota Fiscal nº 276 – despesa de R\$ 10.000,00 com panfletagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Ouvidos em Juízo, os responsáveis pela **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas, Hermes Honorato de Souza e Aleksandro Honorato de Souza Oliveira**, afirmaram que a empresa realizou quatro eventos para os Recorrentes, mas emitiu nota fiscal apenas de dois eventos, que teriam sido pagos pelo candidato **Genildo Bezerra da Silva**, conhecido como “**Papa Tudo**”, conforme acima esclarecido. Já as notas fiscais referentes aos outros dois eventos, teriam sido emitidas pela empresa **Mafra Produções e Eventos Ltda.** e pagas pelo candidato **Isnaldo Bulhões**. Cabe destacar que em seu depoimento **Aleksandro Honorato de Souza Oliveira** afirmou que os preços cobrados pelos serviços foram dentro do valor de mercado, tendo em vista que a estrutura necessária aos comícios realizados era pequena.

Já o responsável pela empresa **Mafra Produções e Eventos Ltda, Alberto Mário Mafra Netto**, ouvido em Juízo, declarou que sua empresa ficou responsável por toda a parte publicitária da campanha do candidato **Isnaldo Bulhões Barros**, desde a criação da logomarca, mídia social, organização de carreatas, caminhadas e comícios, tratando-se de um pacote completo. Noticiou que sua empresa não possui funcionários para montar estruturas, pois seu foco é a publicidade, razão pela qual repassa a outrem tais serviços, tendo terceirizado a empresa **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas** para a realização dos serviços de palco, iluminação, som e gerador nos comícios do referido candidato. Informou que o valor cobrado por dois eventos realizados em Areia Branca e Santana do Ipanema foi de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** cada, pagos pelo candidato **Isnaldo Bulhões Barros**.

Em verdade, da análise dos autos, conclui-se que não se trata de hipótese de omissão de despesas, mas de meras inconsistências na elaboração de notas fiscais e recibos, uma vez que a prova testemunhal afirma que prestou os serviços contratados, que recebeu por tais serviços e que emitiu, ainda que de forma dividida, as respectivas notas fiscais, sendo que dois comícios, no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, foram pagos à empresa **Mafra Produções e Eventos Ltda.** pelo candidato **Isnaldo Bulhões Barros**, estando tal despesa contida, segundo os Recorrentes, nos serviços descritos na Nota Fiscal nº 276 (contratação de pessoal). Afinal, nos termos do **inciso II, do § 1º, do art. 55, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação do gasto eleitoral, qualquer meio idôneo de prova, dentre os quais o comprovante da prestação efetiva do serviço, como se verifica na hipótese dos autos.

Dessa forma, no caso dos autos não se vislumbra gravidade apta a justificar a aplicação da sanção prevista no **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**, notadamente diante da irrelevância jurídica das inconsistências apontadas, sobretudo se considerarmos que o valor questionado (**R\$ 5.000,00**) representa ínfimos **4,45%** do total acumulado de despesas de campanha realizadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

candidato **Isnaldo Bulhões Barros (R\$ 112.240,49)**, não tendo, portanto, o condão de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Dispositivo.

Nesse contexto, conclui-se que os Recorridos **não comprovaram** que houve a alegada aquisição e distribuição maciça de camisas vermelhas, muito menos que houve distribuição de valores em tais camisas ou que os Recorrentes tenham autorizado ou anuído com a suposta distribuição. Além disso, **não comprovaram** que houve sonegação de receitas e gastos eleitorais na prestação de contas dos Recorrentes.

Importante consignar que, dos **30.078** eleitores de Santana do Ipanema, **13.501** votaram nos Recorrentes e **9.856** nos segundos colocados, ou seja, uma diferença significativa de **3.645** votos, não podendo esta Justiça Especializada, em casos desse jaez, ser utilizada como instrumento para alteração do resultado das urnas da vontade da maioria esmagadora dos eleitores daquele Município.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os Recorridos não cumpriram a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC³**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedentes as presentes demandas, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Recorrentes.

Ante o exposto, **dou** provimento aos Recursos Eleitorais interpostos para, reformando as sentenças recorridas, proferidas nos autos da **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019**, da **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019** e da **Representação nº 3-39.2017.6.02.0019**, **afastar** todas as sanções aplicadas aos Recorrentes, **revogando-se**, conseqüentemente, a cassação dos seus mandatos, as multas impostas e a decretação de suas inelegibilidades.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Recurso Eleitoral Nº 4-24.2017.6.02.0019

Prot. 70/2017

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 15/08/2018 (SESSÃO Nº 60/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.550, de 15/8/2018).

Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12550 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 151, em 16/08/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63.2016.6.02.0019 e RE nº 3-39.2017.6.02.0019)

Plenários. Maceió(AL), em 16/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS